



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.907003/2012-82
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.324 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Assunto NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente GERIS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise argumentos e documentos exibidos com o Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Luís Felipe de Barros Reche que rejeitou o pedido de diligência.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Transcrevo, a seguir, o sucinto relatório constante do acórdão recorrido (fls. 54), quanto segue.

Trata-se de manifestação inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação (Dcomp) nº 42769.11096.210611.1.3.04-9992, às fls. 65/69, transmitida em 21/06/2011, com crédito financeiro decorrente de pagamento indevido e/ ou maior da Cofins, do mês de setembro de 2009, recolhida em 23/10/2009.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Guarulhos, SP, não homologou a Dcomp, sob o fundamento de que, a partir do DARF informado foi localizado o pagamento de R\$ 242.341,73, mas seu valor foi integralmente utilizado para quitar o débito da própria Cofins, de mesmo valor, declarado na respectiva DCTF, não restando saldo credor algum, conforme despacho decisório às fls. 62, do qual foi intimado em 17/12/2012.

Intimado daquele despacho, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 04/10), insistindo na homologação, alegando, em síntese, erro na apuração do débito da Cofins de setembro de 2009 e, conseqüentemente, erro na DCTF. O valor

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.324 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10875.907003/2012-82

correto do débito seria R\$ 216.466,64 e não os R\$ 242.341,73 declarados na DCTF, conforme prova o Dacon (anexo 4), apresentado nesta fase recursal.

A decisão recorrida julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa pelos argumentos resumidos na seguinte ementa (fls. 90), *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/10/2009

COFINS. SETEMBRO/2009. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO. PROVAS. AUSÊNCIA.

O reconhecimento da certeza e liquidez de indébito tributário, decorrente de pagamento a maior de tributo, passível de repetição/compensação, está condicionado à apresentação de documentos fiscais (livros/notas fiscais dos insumos) e contábeis (Ficha/Livro Razão), provando o alegado erro.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/06/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cientificada em 12 de março de 2015 do teor do acórdão recorrido (fls. 99/102), o contribuinte ingressou com seu Recurso Voluntário no dia 10 de abril de abril daquele mesmo ano (fls. 105/115), ilustrado com diversos documentos, tais como: DACON do mês de setembro de 2009 (fls. 142/163); Livro Razão demonstrando os créditos classificados como “Serviços Utilizados como Insumos” (fls. 164/183); Livro Razão demonstrando os créditos classificados como “Energia Elétrica” (fls. 184/193); Livro Razão demonstrando os créditos classificados como “Aluguéis da Pessoa Jurídica” (fls. 194/203); Livro Razão demonstrando os créditos classificados como “Amortização de Edifícios e Benfeitorias” (fls. 204/205).

Em seu apelo, o sujeito passivo reiterou seus argumentos impugnatórios para insistir que laborou em erro material, por ocasião do seu Pedido de Ressarcimento e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 42769.11096.210611.1.3.04-9992, posto que recolheu o montante de R\$ 242.341,73 de COFINS quando o valor efetivamente devido era da ordem de R\$ 216.466,64, daí resultando um crédito de R\$ 25.875,09 decorrente de valor pago a maior, crédito este que foi acrescido de juros equivalente à taxa SELIC e compensado com parcela do débito de COFINS relativo ao mês de maio de 2011.

Prossegue sustentando que laborou em evidente erro material no preenchimento da DCTF pelo valor errado de R\$ 242.341,73, tanto que o próprio DACON fora corretamente preenchido pelo montante de R\$ 216.466,64.

Continua fazendo demonstrações dos documentos contábeis apresentados para demonstrar a verdade material de que efetivamente laborou em erro e pagou R\$ 25.875,09 a maior que ora pretende dele se creditar para fins de compensar com o pagamento devido de outros tributos, e afirma (fls. 113), *verbis*.

Assim, após reprocessamento das apurações e retificação da DACON, o contribuinte restou por apurar saldo de pagamento a maior de COFINS, no mês de setembro de 2009, no montante de R\$ 25.875,00.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.324 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10875.907003/2012-82

Em resumo, a operação empenhada pela Recorrente foi assim estabelecida: (i) – apuração do débito de COFINS com base nas receitas auferidas; (ii) – abatimento das retenções feitas por outras pessoas jurídicas no mês de setembro; (iii) – aproveitamento dos créditos escriturais do mês de setembro; (iv) – compensação do saldo de créditos previstos no ano calendário até então (janeiro a setembro); e, (v) – comprovação de que o recolhimento via DARF fora feito a maior, após todas as compensações, resultando em um crédito de R\$ 25.875,99. (Sic).

Na sequência, cita jurisprudência do Carf consubstanciadas nos Acórdãos n.ºs 1302-001.526, proferido pela 1ª Seção – 3ª Câmara – 2ª Turma Ordinária do Carf, e 1801-001.177, proferido pela 1ª Seção – 1ª Turma Especial), ambos favoráveis aos contribuintes e reportando-se à ocorrência de erros materiais no preenchimento de DCTF.

Em derradeiro, formula requerimento alternativo para que, na hipótese de não provimento do recurso voluntário, serem os autos baixados em diligência, com vistas a apurar a certeza do crédito pleiteado e para respeitar os princípios norteadores da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.

O recurso é tempestivo, posto que formalizado dentro do prazo estipulado no art. 33 do Decreto 70.235/1972, e se encontram presentes os demais pressupostos processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

Como acima relatado, trata-se de alegado erro material da DCTF em que teria a empresa recolhido COFINS a maior no montante de R\$ 25.875,09, uma vez que preencheria o PER/DCOMP pelo montante de R\$ 242.341,73 (valor constante da DCTF, que posteriormente foi retificada), quando o valor devido era de R\$ 216.466,64 (valor constante do DACON), relativos ao mês de setembro de 2009.

A manifestação de inconformidade do sujeito passivo foi julgada improcedente pelo acórdão recorrido ao fundamento básico de que os dados da DCTF estavam em desacordo com os montantes objeto do PER/DCOMP, uma vez que “a homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado” (fls. 90). Extrai-se também da decisão de piso (fls. 93), **verbis**.

Do exame daqueles documentos, verifica-se que a DCTF retificadora, ao contrário do entendimento do interessado, faz prova contra ele, tendo em vista que o valor da Cofins (5856) declarado, R\$ 242.341,73 (fls. 50), é exatamente o valor considerado no despacho decisório. **Se o valor constante da retificadora estava errado, caberia a ele ter apresentado nova retificadora, ou seja, retificadora da retificada, ou apresentar, nesta fase recursal, provas do erro, tais como documentos fiscais (notas de aquisições dos insumos que deram origem ao crédito descontado), dos Livros Registro de Saídas de Mercadorias e/ ou de Prestação de Serviços e do Livro Razão, contendo os lançamentos das receitas, da contribuição, dos créditos descontados, inclusive, dos meses anteriores que foram descontados em setembro de 2009. (Destaquei).**

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.324 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10875.907003/2012-82

Por sua vez, sustenta o contribuinte em sede recursal que sua argumentação está correta; que de fato laborou em erro material; que indubitavelmente possui o crédito alegado de R\$ 25.875,09; e, tal como expressamente referenciado na decisão de piso, faz juntada de todos os documentos pertinentes ao objeto da demanda, tais como: DACON do mês de setembro de 2009 (fls. 142/163); Livro Razão demonstrando os créditos classificados como “Serviços Utilizados como Insumos” (fls. 164/183); Livro Razão demonstrando os créditos classificados como “Energia Elétrica” (fls. 184/193); Livro Razão demonstrando os créditos classificados como “Aluguéis da Pessoa Jurídica” (fls. 194/203); Livro Razão demonstrando os créditos classificados como “Amortização de Edifícios e Benfeitorias” (fls. 204/205).

Relevante ressaltar, por oportuno, que já é pacífico o entendimento neste Colegiado, a partir de decisões da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, quanto à possibilidade de juntada, recepção e análise de documentos em fase recursal, para comprovar argumentos sustentados pelo sujeito passivo, em busca da **verdade material** e para homenagear o tão festejado princípio da ampla defesa constitucionalmente a todos assegurado.

A propósito, merece transcrição a ementa do Acórdão CSRF n.º 9303-005.065, proferido em 16 de maio de 2017, em que se deu provimento a Recurso Especial do contribuinte, em circunstâncias semelhante àquela discutida nos presentes autos, *verbis*.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Data do fato gerador: 24.04.2008 RECURSO ESPECIAL DE

DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

O recurso especial de divergência que combate a fundamentação do acórdão recorrido, demonstrando a comprovação do dissenso jurisprudencial, deve ser conhecido, consoante art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015. Além disso, mesmo após complementada a decisão ora recorrida com relação à ocorrência da preclusão para a produção de provas, pela via dos embargos de declaração, não se caracterizou a hipótese de fundamentos autônomos suficientes, cada um por si só, para manutenção do julgado estando correta a insurgência pela via especial enfrentando o argumento da possibilidade de apresentação e análise de documentos novos em sede recursal.

PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.

Recurso especial do contribuinte provido. (Destaquei).

O processo em que foi proferido o voto acima pela CSFR, foi distribuído a este relator e unanimemente convertido em Diligência à Repartição de Origem, através da Resolução n.º 3001-000.085, de 10 de julho de 2018, cujo voto assim concluiu, *verbis*.

Registre-se, por outro lado, que o Recurso Especial do contribuinte-recorrente foi provido, à unanimidade, pela CSRF, determinando-se o "retorno dos autos ao colegiado de origem para análise de novos documentos juntados pelo sujeito passivo" (fls. 655); e, no voto vencido, o relator aderiu à decisão da maioria, e, assim, concluiu o seu voto (fls. 659) : "Donde o necessário envio dos autos à Câmara baixa para apreciação das provas carreadas aos autos, ainda que em sede de recurso voluntário."

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.324 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10875.907003/2012-82

Diante do exposto, coerente com o voto condutor do v. Acórdão da CSRF (fls. 654/659), tendo em conta principalmente a parte final da ementa do mencionado Acórdão (fls. 654), e para que não se alegue futuramente que houve supressão de instância, VOTO pela conversão do julgamento em Diligência para que o órgão julgador de 1ª instância, no caso a DRJ/BSA, tome conhecimento dos documentos (e argumentos) carreados aos autos após o Acórdão por ele proferido, nos termos determinados pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF, através do Acórdão 9303005.065 3ª Turma (fls. 654/664).

Nesta e em outras Câmaras e Turmas do CARF vem se consolidando o entendimento de que a **verdade material** deve sempre sobrepor-se aos conceitos estritamente legalistas. É a lição que se extrai do Acórdão n.º 1402-000.686, proferido em 05 de agosto de 2011 (Processo n.º 11020.002050/0019), pela 4ª Câmara da 2ª Tuma Ordinária do CARF, e assim ementado, *verbis*.

ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-Calendário : 1997, 1998 e 1999

BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

Nos processos administrativos predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador e se a obrigação teve o seu nascimento e regular constituição. Neste contexto, devem ser superados os erros de procedimentos dos contribuintes ou da fiscalização que não impliquem em prejuízo às partes, por consequência, ao processo.

Corroborando a tese de que a **verdade material** deve prevalecer sobre a verdade estrita, anote-se também mais dois julgados proferidos por este Conselho, e assim ementados, *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário : 2004.

EMENTA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

A retificação da DIPJ quando anterior à data de conclusão da fiscalização deve ser considerada como válida à luz do princípio da verdade material. O contribuinte trouxe aos autos documentos para que fossem sanadas as falhas e omissões cometidas, afastando o fundamento que levou à negativa do pedido de compensação. (Acórdão 1301-002.192).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário : 2007.

EMENTA. COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em busca da verdade material, em detrimento de eventuais erros formais, é possível considerar documentos que comprovem o crédito do contribuinte.

Relevante repisar, também que, como do conhecimento dos demais integrantes desta nossa 1ª Turma Extraordinária, tenho entendimento consolidado e reiterado no sentido de que **meros erros materiais** (seja por erro material propriamente dito, seja por desconhecimento da legislação, seja por ignorância tributário-fiscal, etc.) devem ser considerados e **mitigados** a fim de que não impeçam que as empresas usufruam de valores pagos a maior e/ou indevidamente, apenas porque esta ou aquela formalidade não essencial não foi rigorosamente preenchida (por exemplo, retificar uma DCTF através de uma DAICON; errar a data de um recolhimento no preenchimento do PerDcomp, quando existe o comprovante do efetivo pagamento do tributo; retificar o DAICON e/ou a DCTF após a emissão do despacho decisório e

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.324 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10875.907003/2012-82

desde que lastreada em farta e idônea documentação comprobatória do fato alegado, e casos semelhantes). E assim deve-se proceder, exatamente, para dar guarida à consagrada tese de que a **verdade material** deve sempre prevalecer em detrimento do formalismo estrito.

Todavia, os argumentos e números constantes do recurso voluntário, bem assim, toda a documentação exibida em sede de recuso voluntário – além de outros que, sendo o caso, poderão ser solicitados eventualmente pela fiscalização – por óbvio, não passaram pelo crivo das autoridades recorridas (e nem devem ser objeto de conferência física e cotejamento por este Colegiado), razão pela qual entendo indispensável o retorno dos autos à origem, em diligência, como medida garantidora da prevalência do direito de cada uma das partes, e em homenagem à torrencial jurisprudência deste conselho relativamente à busca da verdade material.

Diante do exposto, **considerando** que as normas legais devem ser interpretadas de forma a se buscar mais a intenção do legislador do que o sentido literal da linguagem (art. 112 do Código Civil de 2002); **considerando** a expressa recomendação constante da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (alteração introduzida pela Lei 12.376/2010) no sentido de que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º), bem assim, que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4º); **considerando** que é pacífico neste colegiado o entendimento de que a verdade material deve sempre sobrepor-se à verdade estritamente formal; **considerando** que o **erro** do contribuinte não causou nenhum prejuízo ao erário; **considerando** que está evidenciado nos autos que existe grande probabilidade de que realmente a empresa seja detentora do perseguido crédito de R\$ 25.875,09 objeto do pedido de compensação de que se cuida neste processo; **considerando** os precedentes desta própria 1ª Turma Extraordinária a partir das Resoluções n.ºs 3001-000.084 a 3001-000.213, proferidas na sessão de 10 de julho de 2018; **considerando**, ainda que, com o Recurso Voluntário o recorrente exibiu documentos complementares, não apreciados pelas autoridades recorridas; **considerando**, finalmente, que até os Juízes podem corrigir de ofício erros materiais constantes de suas Sentenças mesmo após serem proferidas e publicadas (NCPC, art. 494), VOTO no sentido de converter o julgamento do processo em Diligência à Repartição de Origem, para as seguintes providências.

01. Tomar conhecimento, analisar e se manifestar conclusivamente sobre os argumentos e documentos trazidos aos autos em sede de Recurso Voluntário (Docs. 03, 04, 05, 06 e 07 - fls. 105/115 e 142/205).
02. Aferir a autenticidade da documentação exibida com o recurso voluntário, inclusive esclarecendo se tais documentos corroboram (ou não) as assertivas sustentadas na impugnação e no apelo da recorrente.
03. Caso entenda necessário, conferir, *in loco*, a documentação e a escrita fiscal do contribuinte, e/ou solicitar que a recorrente os exhiba para análise e conferência pelo técnico designado para dar cumprimento a esta diligência outros documentos, inclusive as informadas 3.000 notas fiscais alhures referidas.
04. Emitir relatório circunstanciado sobre o resultado do exame dos documentos (e argumentos) e demais providências objeto dos itens anteriores.
05. Concluída a diligência, dar ciência à recorrente sobre o teor e resultado dessa diligência e do relatório referido no item anterior, para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias.

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.324 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10875.907003/2012-82

06. Ao final, retornar os autos a este Colegiado para prosseguir com o julgamento da demanda.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.